

PARECER N° 108/2023

PROJETO DE LEI N° 45/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe visa obter autorização do Legislativo para abrir, no orçamento vigente, Crédito Especial no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Recebido o projeto nesta Comissão, abriu-se o prazo de 15 dias para apresentação de emendas, nos termos do §1º do art. 181 do Regimento Interno.

No entanto, devido à urgência da matéria em questão, os Vereadores renunciaram ao prazo de apresentação de emendas. Feito isso, o projeto foi encaminhado a mim para emissão de parecer conclusivo de mérito, por força do disposto no § 4º do art. 181 da norma regimental.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere do art. 91, inciso II, “a”, do novo Regimento Interno, o exame de matérias acerca de crédito adicional é de competência desta Comissão.

Os créditos especiais são modalidades de créditos adicionais que se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inciso II, da 4.320, de 1964), isto é, para atender à criação de programas, projetos e

atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento¹.

O crédito especial será autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo. A sua abertura depende, ainda, da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964).

Consoante destaca Harrison Leite², os créditos especiais “*sempre criam um novo programa ou elemento de despesa com vistas a atender objetivo não previsto no orçamento*”.

Quanto à exposição justificativa, informa o senhor Prefeito que o crédito ora pretendido será destinado à Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE, que é uma instituição de importância indiscutível para a nossa comunidade, desempenhando um papel fundamental no amparo, desenvolvimento e inclusão de pessoas com deficiências intelectuais, múltiplas e do desenvolvimento.

Em atendimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, o projeto de lei em exame indica, em seu art. 2º, que a fonte de recurso disponível para atender às despesas com a abertura do referido crédito especial decorrerá da dotação: 02.10.05.23.695.2251, elemento de despesa 3.3.50.41.00 - Contribuição para o Sindicato Rural dos Produtores Rurais de Arinos.

No mais, verifica-se que o projeto em tela atende às exigências da Lei nº 4.320, de 1964, quanto à abertura de créditos adicionais.

¹ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Curso de direito financeiro. São Paulo : Saraiva, 2012
² LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5º ed.. Salvador: JusPDIJM, 2016

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2023.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator